

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1228 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP)	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	4
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	30
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 432/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 416/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1222, de 13/05/2021, que designou o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 433/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, a partir de 26 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 434/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004, de 15 de outubro de 2019; e

CONSIDERANDO o período da vigência da Portaria n.º 523/2019 que admitiu a prestação de serviço voluntário no âmbito deste Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPFP/N.º 074, de 18 de maio de 2021, sob protocolo n.º 07010400386202119,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 15 de maio de 2023, a admissão da senhora VEIDA MARINHO como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 6ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 14h às 18h.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 435/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n.º 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme consignado na Ata de reunião, de 29 de abril de 2021, sob protocolo n.º 07010399752202181,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Gurupi, para mandato de um ano, no período de 29 de junho de 2021 a 28 de junho de 2022.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 185/2021**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010403236202167

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Ananás por mais 30 (trinta) dias, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 186/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1514.0000154/2021-42

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0071018), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0072061), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0072177), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/05/2021.

**DIRETORIA-GERAL**

**EXTRATO DA DECISÃO CHGAB/DG N.º: 046/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 19.30.1500.0000336/2020-94

ASSUNTO: SINDICÂNCIA DECISÓRIA N.º 02/2020

INTERESSADO: R.B.D.S

DECISÃO: IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei n.º 1.818/2007, c/c o art. 103, parágrafo único, do ATO PGJ n.º 020/2017.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 11/05/2021 pelo Diretor-Geral e 19/05/2021 pelo Chefe de Gabinete.

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2021 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 09/06/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 019/2021, processo n.º 19.30.1523.0000138/2021-48, objetivando o Registro de Preços para aquisição de suprimentos de Informática, destinados ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 24 de maio de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP)**

**EDITAL N.º 008/2021**

A DIRETORA-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP), por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1.º Prorrogar o prazo que consta no Edital n.º 003/2021, que trata da convocação de interessados na publicação de artigos

científicos para a 19ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, até 30 de junho de 2021.

2.º As normas para a elaboração dos artigos científicos encontram-se dispostas no Edital n.º 003/2021.

Palmas, 21 de maio de 2021.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Promotora de Justiça  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

## **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **EDITAL N.º 015/2021**

#### **COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Gurupi que, às 9h dos dias 22 e 23 de junho, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede das Promotorias de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça da comarca a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 21 de maio de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

### **EDITAL N.º 016/2021**

#### **COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Peixe que, às 9h do dia 24 de junho, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça da comarca a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 21 de maio de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

### **EDITAL N.º 017/2021**

#### **COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Formoso do Araguaia que, às 9h do dia 25 de junho de 2021, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar o Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 21 de maio de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

## **FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1596/2021**

Processo: 2021.0004056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos

preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal,

em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Cacique, autos e-ext nº 2018.0006292, interessada, João Paulo Galvagni, CPF nº 093.500.200-68, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte e sistematização de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Cacique, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;

5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;

6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;

7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Cacique para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1598/2021**

Processo: 2021.0004057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º,

inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em

procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que, na Fazenda Juara, autos e-ext nº 2018.0006371, o (a)interessado(a), Roberto João de Sá, CPF nº 805.206.341-87, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, sistematizando área ambientalmente protegida, impedindo a regeneração natural de vegetação nativa possivelmente desmatada ilicitamente, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes

Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Juara, no Município de Cristalândia/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Barreirinha;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Juara para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1600/2021

Processo: 2021.0004060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam

preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender,

interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que, na Fazenda Juara, autos e-ext nº 2018.0006371, o (a)interessado(a), Roberto João de Sá, CPF nº 805.206.341-87, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, sistematizando área ambientalmente protegida, impedindo a regeneração natural de vegetação nativa possivelmente desmatada ilicitamente, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

### RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Juara, no Município de Cristalândia/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;

5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;

6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;  
7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Cacique para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1609/2021

Processo: 2020.0007107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Diguinho, com a área de aproximadamente 377ha, Município de Pium/Nova Rosalândia, foi autuada pela Polícia Militar Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s Roelof Harm Rabbers, CPF n. 057.222.829-52;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que há Ação Cautelar 0000279-30.2021.8.27.2715 pedindo a suspensão da atividades agroindustriais nas áreas ambientalmente protegidas, supostamente desmatadas ilicitamente no imóvel rural;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Diguinho, com a área de aproximadamente 377ha, Município de Pium/Nova Rosalândia, tendo como interessada(o), Roelof Harm Rabbers, CPF: n. 057.222.829-52, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o evento 44;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1610/2021**

Processo: 2021.0004083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/CGMPTO (e-Doc nº 07010382614202161) que dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na fiscalização e execução do Termo de Cooperação Técnica n.º 16/2020, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Ministério Público Estadual, Poder Executivo Estadual e Município de Palmas/TO, visando à estruturação da Política de Atendimento prevista na Lei n.º 13.431/2017 e a integração operacional para atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, junto ao Centro Integrado 18 de Maio;

CONSIDERANDO que através da referida normativa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins recomendou a todos os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuições específicas na matéria em análise, que deem cumprimento às diretrizes estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica n.º 16/2020, acima referido, especialmente para acompanhar, através das Promotorias com atribuição, todos os procedimentos investigatórios envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, a fim de garantir o integral cumprimento das disposições protetivas previstas na Lei 13.431/17, especialmente com o objetivo de evitar a revitimização, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO possui atribuição em procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, sendo rotina no Órgão de Execução o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, conforme art. 11 da Lei 13.431/17, com o fito de colher a prova o mais rápido possível e evitar eventual manipulação da memória da vítima ou testemunha de violência.

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima e testemunha de violência atendimento humanizado, com instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para o atendimento, minimizando os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, Lei n.º 8069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 227 sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8069/90), em seu art. 28, §1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, notadamente o artigo 16, que trata sobre o atendimento integral e interinstitucional que devem contar com serviços de delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 estabelece como violência institucional a praticada por instituição pública ou conveniada quando gerar revitimização (artigo 4º, IV);

CONSIDERANDO o artigo 14 da lei em comento, determina que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO o Decreto 9.603/18 que regulamenta a Lei n.º 13.431/17 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com ênfase para o artigo 9º onde dispõe que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, instituir o Centro Integrado;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2020/CPJ que “dispõe

sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins para o período de 2020-2029 e dá outras providências” estabelece que dentre os objetivos estratégicos está, na perspectiva “Atuação Ministerial (Execução), buscar sempre a reparação do dano à vítima e à sociedade e aumentar os índices de efetividade na execução da pena (art. 8º, inciso II, alínea “a”); CONSIDERANDO que a Resolução sobredita estabelece, ainda, como objetivo estratégico, no âmbito das perspectivas da “Atuação Ministerial (Execução) e “Apoio e gestão (Administração)”, promover a imagem do MPTO, estreitando o relacionamento institucional com os Poderes e o diálogo com a sociedade, mediante atuação e comunicação adequadas (art. 8º, inciso IV, alínea “a”).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as determinações constantes da RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/CGMPTO, garantindo o integral cumprimento das disposições protetivas previstas na Lei 13.431/17, especialmente com o objetivo de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Comunique-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial acerca da instauração do presente procedimento;
- 4) Nomear servidor lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para secretariar o andamento processual junto ao e-Ext;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e à Secretaria Municipal da Saúde de Araguaína/TO requisitando, no prazo de quinze dias, informações acerca dos órgãos e equipamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis na cidade de Araguaína/TO, incluindo a rotina de funcionamento, para o atendimento das vítimas de violência, notadamente violência sexual, onde devem ser feitos os procedimentos de profilaxia, DSTs, aborto legal, métodos contraceptivos etc.;
- 6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína/TO e à 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil em

Araguaína/TO requisitando, no prazo de quinze dias, informações acerca da existência de fluxos adotados pela rede de proteção local, como mecanismo de prevenção à repetição da escuta da vítima; e

7) Providenciar, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, o correspondente controle manual, eletrônico, de todas ações cautelares de produção antecipada de provas ajuizadas nos moldes do art. 11 da Lei 13.431/17.

Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1603/2021

Processo: 2021.0004076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado

em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada,

preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em transferir os pacientes G.S.L., M.D.J.R.D.L., E.G.P.R. e M.D.J.F.D.S., internados na Unidade de Pronto Atendimento de Araguaína - UPA24h, aguardando vaga no Hospital Regional de Araguaína - HRA há mais de 24 horas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Oficie-se ao Natjus, em 48 (quarenta e oito) horas, e ao Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína - HRA, em 24 (vinte e quatro) horas, requisitando informações e providências em relação a transferência dos referidos pacientes;
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003071

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar suposto descumprimento de carga horária pelo Conselho Tutelar de Araguaína. O procedimento deve por base solicitação de pessoa não identificada apontando que os conselheiros não estavam cumprindo a devida jornada de trabalho, apontando a inexistência de ponto eletrônico no local.

Ainda na notícia de fato, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína e ao Conselho Tutelar.

As respostas foram juntadas nos eventos 5, 6, 7 e 10.

No evento 13 foram juntados a lei e o decreto de regência do funcionamento do CT.

Foi então expedida recomendação administrativa (evento 15), para observância do horário do CT conforme previsto em lei, bem como a instalação de registro eletrônico de frequência.

Informações do CT Polo I prestadas no evento 18 e do Polo II nos eventos 19 e 21.

No evento 22 foi determinado que os oficiais de diligência comparecessem aos polos para verificar o cumprimento da recomendação. A resposta foi juntada no evento 24.

No evento 25 consta informação do Polo II sobre organização da escala durante o recesso de julho.

No evento 30 consta ata de reunião, com o compromisso da Secretaria de Administração para instalação do registro eletrônico de frequência dos conselheiros.

No evento 32 consta ofício da Secretaria Municipal de Administração apontando denúncia de que o Conselheiro Tutelar Raimundo Nonato não estava na sede do polo.

No despacho de evento 33 consta que teria chegado informação à Promotoria de Justiça no sentido de que os CTs estariam funcionando apenas no horário matutino, sendo então solicitadas informações aos polos e à Secretaria de Administração.

Informações prestadas nos eventos 38 e 39.

No evento 42 consta despacho determinando que fosse oficiado à Secretaria de Administração, informando que a recomendação de evento 15 se aplica apenas em situações normais e que, durante a pandemia, fossem aplicadas as normas expedidas pela autoridade competente quanto ao funcionamento dos órgãos públicos.

No evento 32 foi determinada a expedição de nova diligência à Secretaria de Administração requisitando informações sobre a implantação do sistema de ponto dos conselheiros. A resposta foi juntada no evento 48, informando que o sistema foi implantado.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposto descumprimento de carga horária pelo Conselho Tutelar de Araguaína.

Em audiência extrajudicial (evento 30), restou acordada a instalação de sistema de ponto eletrônico pela Secretaria de Administração nos polos do conselho tutelar de Araguaína.

Essa obrigação restou devidamente cumprida, conforme informação prestada no evento 48.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente de seu objeto, ante a solução do problema noticiado.

Quanto à jornada especial durante o período de pandemia, o assunto já está sendo tratado em procedimento administrativo próprio (PA n. 2021.0001879).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 21 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO DESTES INQUÉRITOS CIVIS.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como procedo a ciência aos demais interessados, por intermédio de publicação desta decisão no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba “comunicações” (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0006703

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 15/10/2019, visando apurar a substituição da Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente, pela 2ª DAV (Delegacia de atendimento à vulneráveis) ampliando suas atribuições, contudo, reduzindo o quantitativo de delegados, figurando como investigado/interessado o ESTADO DO TOCANTINS.

Como providências iniciais, foram expedidas diligências à Secretaria de Segurança Pública e à Delegacia Regional de Araguaína, requisitando informações.

Em resposta, a Secretaria de Segurança Pública informou (evento 2) que a nova divisão administrativa se deu com base em análise quantitativa realizada pela Diretoria de Inteligência e Estratégia,

tendo havido a lotação de servidores suficientes para a realização dos trabalhos da DAV.

A Delegacia Regional informou no evento 3 que foi expedido ofício à Delegacia Geral, para lotação de novos servidores na DAV, sem a necessidade de alteração da referência da unidade policial.

Foi então expedida diligência à DAV, a fim de que, de forma fundamentada, especificasse o quantitativo de servidores necessários para o atendimento das demandas daquela delegacia (eventos 6 e 8). A resposta foi apresentada no evento 9, informando que seriam necessários 02 delegados de polícia, 02 escrivães, 05 agentes e 01 servidor administrativo. Acrescenta que esse quantitativo já existe, à exceção do servidor administrativo.

No despacho de evento 11 foi determinada a expedição de diligência ao Secretário de Segurança Pública para lotação de servidor administrativo na DAV, bem como a realização de estudo pelo CAOPIJE sobre o assunto.

O relatório do CAOPIJE foi juntado no evento 14.

Nos documentos de evento 20 e 21 foi informado que houve a lotação do servidor administrativo na DAV.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar a ampliação das atribuições da DAV de Araguaína, com a redução de servidores.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente de seu objeto, ante a solução do problema noticiado.

Com efeito, a Delegacia Regional de Araguaína e a Delegacia de Atendimento a Vulneráveis foram oficiados, informando a quantidade adequada de servidores, sendo que este número foi atendido, conforme se verifica pelo documento de evento 9, complementado pelo documento de eventos 20/21, apontando que houve a lotação do servidor administrativo, conforme solicitado.

É certo que o parecer do CAOPIJE aponta que a fusão de delegacias (nas cidades onde já havia delegacia especializada da criança e do adolescente) representa um retrocesso. Porém, o próprio parecer aponta que não houve ilegalidade na fusão.

O que se observa é que houve uma otimização dos trabalhos, com a lotação dos servidores necessários.

Na atuação judicial desta Promotoria de Justiça, não se percebe que houve prejuízo na realização dos trabalhos. O trabalho cotidiano revela que os autos de apreensão em flagrante de adolescentes, bem como os boletins de ocorrência circunstanciada, estão sendo feitos a contento, não havendo informações sobre acúmulo indevido de serviço.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, na medida em que houve a solução do problema notificado (suposto quantitativo baixo de servidores). O único servidor que faltava foi providenciado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Assim, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 21 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede da Promotoria de Justiça (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1581/2021

Processo: 2021.0000044

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente

previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000044, atuada no dia 07.01.2021, tendo como base o termo de declaração da Sra. Vanessa Almeida Dias, referente à retificação de registro civil das crianças R.G.D., M.V.A.D. e G.D.A.;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2021.0000044, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar políticas públicas, referente ao aos interesses individuais indisponíveis das crianças R.G.D., M.V.A.D. e G.D.A, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0000044, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Aguarda-se a resposta da Douta Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Tocantins (ev. 12), voltando-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Arapoema, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1583/2021**

Processo: 2020.0003158

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor infra-assinado, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

a) CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho

Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins;

b) CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003158, instaurada após recebimento de OFICIO Nº 32-2020-OMP-PGJ-MG, que encaminha manifestação 40284403202-5 a todas as promotorias dos municípios cuja abrangências fazem parte do Rio Paranaíba, na qual buscam identificar nos municípios tocantinenses área de perímetro urbano, que ainda não possuem acesso as redes de abastecimento de água e esgoto sanitário e de verificar se essas redes atendem a demanda dos cidadãos e às finalidades da Lei 11.445/07 e legislação municipal;

c) CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de planejamento das ações de saneamento básico desenvolvidas pelo Município, compreendendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

d) CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico constitui-se em condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

e) CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) a execução desses serviços;

f) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

g) CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o Decreto nº 7.217/2010, que definem as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico; e, ainda, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

h) CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da

Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Arapoema- TO, oportunidade em que, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de ofício dirigido ao Secretário de Saúde do município de Arapoema –TO, requisitando informações acerca das medidas adotadas para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua execução;

Publique-se e cumpra-se.

Arapoema, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1584/2021**

Processo: 2020.0005882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos constitucionalmente previstos;

CONSIDERANDO que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem investigação de pessoa ou ilícito

específico, ou ainda apuração voltada a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, poderá ser instaurado procedimento de investigação pertinente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.000582, a qual é oriunda de representação protocolada junto a Ouvidoria deste Ministério Público – protocolo nº 07010327575202059, dando conta de suposta ausência de publicação do edital do processo licitatório nº 06/2020 do Município de Pau D'Arco/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, uma vez que pende o envio de documentos comprobatórios pela Prefeitura de Palmeirante, a fim de corroborar a resposta encaminhada pelo ente público ao evento 6;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005882, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a suposta ausência de publicação do edital do processo licitatório nº 06/2020 do Município de Pau D'Arco/TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Considerando que a presente demanda é originária da Ouvidoria deste Ministério Público – protocolo nº 07010320943202038, envie-se cópia desta para fins de alimentação do sistema;
- d) Considerando que não houve resposta à missiva ministerial (ev. 04), oficie-se novamente o ente público requisitando informações sobre a não disponibilização do edital pregão presencial 6/2020, no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Após, volte-me concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Arapoema, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1585/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/1584/2021)**

Processo: 2020.0005882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos constitucionalmente previstos;

CONSIDERANDO que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem investigação de pessoa ou ilícito específico, ou ainda apuração voltada a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, poderá ser instaurado procedimento de investigação pertinente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.000582, a qual é oriunda de representação protocolada junto a Ouvidoria deste Ministério Público – protocolo nº 07010327575202059, dando conta de suposta ausência de publicação do edital do processo licitatório nº 06/2020 do Município de Pau D'Arco/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005882, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a suposta ausência de publicação do edital do processo licitatório nº 06/2020 do Município de Pau D'Arco/TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Considerando que a presente demanda é originária da Ouvidoria deste Ministério Público – protocolo nº 07010320943202038,

envie-se cópia desta para fins de alimentação do sistema;

d) Considerando que não houve resposta à missiva ministerial (ev. 04), oficie-se novamente o ente público requisitando informações sobre a não disponibilização do edital pregão presencial 6/2020, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Após, volte-me concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Arapoema, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1587/2021**

Processo: 2020.0006612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos constitucionalmente previstos;

CONSIDERANDO que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem investigação de pessoa ou ilícito específico, ou ainda apuração voltada a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, poderá ser instaurado procedimento de investigação pertinente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006612, a qual é oriunda de representação protocolada junto a Ouvidoria deste Ministério Público – protocolo nº 07010337537202012, dando conta de suposta ausência de publicação do edital do processo licitatório nº 12/2020 do Município de Pau D'Arco/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0006612, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo

de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a suposta ausência de publicação do edital do processo licitatório nº 12/2020 do Município de Pau D'Arco/TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Considerando que a presente demanda é originária da Ouvidoria deste Ministério Público – protocolo nº 07010337537202012, envie-se cópia desta para fins de alimentação do sistema;

d) Considerando que não houve resposta à missiva ministerial (ev. 04), oficie-se novamente o ente público requisitando informações sobre a não disponibilização do edital pregão presencial 12/2020, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Após, volte-me concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Arapoema, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1611/2021**

Processo: 2020.0005894

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO A proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de

risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º,X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar o Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Pau D'Arco/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0005894, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Tendo em vista a não resposta da missiva ministerial por parte do Município de Pau D'Arco, requirite-se informações, no prazo de 15 (quinze), para que seja informado a este Parquet quanto a possibilidade de abertura de contas bancárias dos referidos fundos municipais.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1362/2021

Processo: 2020.0002243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2020.0002243, aportou nessa Promotoria de Justiça expediente da lavra da nobre colega Promotora de Justiça, Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, que noticia indícios de ato de improbidade administrativa em fatos referidos nos autos e-proc 000502-48.2015.827.2729, mais precisamente no encontro de um bem público do Estado do Tocantins - uma Retroescavadeira da marca Vernieri - em local que era utilizado pelas empresas RIVOLI SPA e I.GE.CO;

CONSIDERANDO que tal maquinário público, inclusive foi objeto de penhora na ação executiva movida em face de empresa, já que estava junto com bens particulares;

CONSIDERANDO outrossim que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

1. Origem: documentos encartados na NF supracitada, bem como documentos constantes dos autos judiciais e-proc 000502-48.2015.827.2729;

2. Objeto: analisar notícia de ilegalidade e eventual enriquecimento ilícito e dano ao erário, que em tese poderia redundar na prática de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 9º, caput, e inciso XII, e 10, caput, da Lei 8.429/92, entre outros, pelo uso por empresas de maquinário público - uma Retroescavadeira da marca Vernieri -que foi localizado em imóvel que era utilizado pelas empresas RIVOLI SPA e I.GE.CO;

3. Investigados: Servidores e particulares que venham a ser identificados, além das empresas pelas empresas RIVOLI SPA e I.GE.CO;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP - Inquérito Civil Público, no DOMP - Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância

com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;

4.4. oficie-se a Ilmo. Sr. MARCUS VINÍCIUS SILVA, Superintendente de Assuntos Jurídicos da AGETO, requisitando informações atualizadas sobre a retroescavadeira marca Venieri, referida no MEMO N° 338/2019/SAJUR, notadamente: onde se encontra atualmente tal bem e a partir de que data (remeter documentos); por quantos anos tal máquina ficou na posse de qual(is) empresa(s); e que agente público autorizou que a máquina permanecesse com a(s) empresa(s);

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0003001

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2019.0003001, instaurado para apurar a qualidade da água fornecida à população de Palmas-TO, bem como a omissão dos órgãos de Regulação competentes ao deixar de promover a devida fiscalização da empresa concessionária SANEATINS. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1597/2021

Processo: 2021.0000008

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0000008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos II, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0000008, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de violência da criança L.M.;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

SIDNEY FIORI JUNIOR  
Promotor de Justiça

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1588/2021**

Processo: 2021.0004046

PORTARIA nº 15/2021  
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular em Área Pública Municipal – APM 16, localizada na ARNO 72, nesta

Capital, através da construção do Supermercado Ideal, figurando como investigados o Município de Palmas e o Supermercado Ideal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1589/2021**

Processo: 2021.0004047

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N.º 16/2021**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 3195/2019-PMW/DEMA, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0026355-20.2019.8.27.27, instaurado para apurar a prática dos delitos perpetrados possivelmente por ÁLVARO CHAVES DE MORAES e VALMIR MARTINS SANT'ANA JÚNIOR O que estão tipificados no artigo 50, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79 e outras normas pertinentes) e Art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença dos órgãos ambientais competentes) em dia e horário incertos, no mês de outubro de 2012, na Chácara n.º 356 da Gleba Água Boa, Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0026355-20.2019.8.27.27, Inquérito Policial n.º 3195/2019-PMW/DEMA e Inquérito Civil Público n.º 2017.0003657.

2. Interessados: ÁLVARO CHAVES DE MORAES e VALMIR MARTINS SANT'ANA JÚNIOR .

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal aos investigados ÁLVARO CHAVES DE MORAES e VALMIR MARTINS SANT'ANA JÚNIOR e o respectivo cumprimento.

4. Diligências: Determino que os investigados ÁLVARO CHAVES DE MORAES e VALMIR MARTINS SANT'ANA JÚNIOR sejam notificados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal) e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda o Oficial de Diligências durante o cumprimento perguntar aos notificandos se tem interesse em firmar o ANPP, informá-los que a confissão circunstanciada do delito é requisito para a celebração do acordo, bem como adverti-los que a falta de apresentação dos documentos solicitados pelo E-mail prm23capital@mpto.mp.br ou no Setor de Protocolo do MPE-TO implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1591/2021**

Processo: 2021.0004048

PORTARIA nº 12/2021  
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para

proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento

e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 07, localizada na ARNO 72, nesta Capital, pela Igreja Católica Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, figurando como investigados o Município de Palmas e a Igreja Católica Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1592/2021**

Processo: 2021.0004049

PORTARIA nº 20/2021  
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do

mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico

supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 17, localizada na ARNO 61, nesta Capital, por uma igreja católica, figurando como investigados o Município de Palmas e a Igreja Católica.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**CUMPRASE.**

Palmas, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1594/2021**

Processo: 2021.0004052

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N.º 17/2021**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 2004/2019-PMW/DEMA, que está incluso nos autos do E-proc n.º 00060637720208272729, instaurado para apurar a prática dos delitos perpetrados possivelmente por AGAPITE LOURENCO VIEIRA, ANTONIO LUIS NUNES DE SOUSA e WALDO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA, que estão tipificados no artigo 50, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79 e outras normas pertinentes) e Art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença dos órgãos ambientais competentes) durante o período de 22/03/2005 a 09/04/2019, em horário incerto, nas Chácaras Bela Vista, São José e Vitória, situadas no Loteamento Jaú VI Etapa, Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 00060637720208272729, Inquérito Policial n.º 2004/2019-PMW/DEMA e Inquérito Civil Público n.º 2017.0003638.

2. Interessados: AGAPITE LOURENCO VIEIRA, ANTONIO LUIS NUNES DE SOUSA e WALDO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal aos investigados AGAPITE LOURENCO VIEIRA, ANTONIO LUIS NUNES DE SOUSA e WALDO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA e o respectivo cumprimento.

4. Diligências: Determino que os investigados AGAPITE LOURENCO VIEIRA, ANTONIO LUIS NUNES DE SOUSA e WALDO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA sejam notificados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal) e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda o Oficial de Diligências durante o cumprimento perguntar aos notificandos se tem interesse em firmar o ANPP, informá-los que a confissão circunstanciada do delito é requisito para a celebração do acordo e adverti-los que a falta de apresentação dos documentos solicitados pelo E-mail prm23capital@mpto.mp.br ou no Setor de Protocolo do MPE-TO implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1595/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1560/2021)**

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Processo: 2017.0003638

Palmas, 19 de maio de 2021

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 12/2021  
- Inquérito Civil Público -

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-795503.763; Y-8876624.9578 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-010, sentido Palmas/Lageado, figurando como investigado o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento;

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial nº 2004/2019, encartado nos autos do Eproc sob o nº 0006063-77.2020.8.27.2729, não consta Laudo Pericial de Constatação de Parcelamento Irregular e existem indícios de que o loteador seja Agapite Lourenço Vieira, qualificado às fl. 26 do IP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito, RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 33/2018/23ªPJC, de forma a incluir como investigado:

Agapite Lourenço Vieira, brasileiro, portador do RG nº 420.851 SSP/TO, CPF nº 223.665.043-49, residente na ARNO 32, QI 01, Alameda 02, Lote 08, Palmas-TO;

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas/TO, 19 de maio de 2021.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1582/2021**

Processo: 2020.0007951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 2020.0007951, instaurada a partir da publicação de Edital do lançamento do loteamento ARSE 153, para verificar a regularidade do empreendimento, que está sendo loteado, localizado próximo de curso hídrico, e devido a isso, pode ser área imprópria para a implantação de loteamento;

CONSIDERANDO que o novo loteamento na ARSE 153 está, possivelmente, em Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que foi requisitado diligência fiscalizatória a Fundação Municipal de Meio Ambiente – FMMA, para constatar a ocorrência dos fatos e, acaso constatado, fossem tomadas as medidas administrativas pertinentes;

CONSIDERANDO que em resposta, por meio do Ofício nº 038/2021/GAB/FMA, a Fundação Municipal de Meio Ambiente encaminhou o Relatório Técnico nº 01/2021-GLA, emitido pela Gerência de Licenciamento Ambiental;

CONSIDERANDO que consta no Relatório que o empreendimento ARSE 153, quando de sua efetiva implantação, respeitou os limites de largura de 30 metros para Área de Preservação Permanente

definida na Lei Federal nº 12651/2012 (Código Florestal), e na Lei Complementar nº 155/2007 (antigo Plano Diretor de Palmas), quer seja, foi implantado conforme previsão legal contida na legislação vigente à época;

CONSIDERANDO que vale ressaltar ainda, sobre o Relatório, que órgão ambiental respeitou as diretrizes informadas no Ofício nº 253/2018/GAB/SEDURF emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, que considerou que não se aplicaria as regras atuais do novo Plano Diretor (Lei Complementar nº 400/2018) nos processos já protocolados e aprovados antes da lei em vigor;

CONSIDERANDO que, no que tange aos documentos produzidos por ocasião de fiscalização, a FMA informou que, conforme recomendação contida no citado Relatório Técnico, o processo de licenciamento ambiental da Quadra será encaminhado para a Gerência de Monitoramento Ambiental, e posteriormente para a Gerência de Fiscalização Ambiental, para apurar possíveis infrações ambientais decorrentes da implantação da quadra, e quando conclusos das análises, seria encaminhado ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto municipal nº 1.510/2017, foi criada a Área Específica de Planejamento denominada “ARSE 153”, ficando autorizada a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Complementar nº 376, de 28 de junho de 2017, que cria o Programa Especial de Urbanização de Palmas, concedendo os incentivos fiscais e dos demais instrumentos urbanísticos de que trata o art. 6º dessa Lei Complementar;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto municipal nº 1.948/2020, foi aprovado o microparcelamento da gleba de terras urbanas denominada ARSE 153;

CONSIDERANDO que por meio da Portaria nº 300/2017, tornou-se público que a empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos da Lei nº 376/2017, apresentaram o interesse na habilitação das glebas urbanas denominadas de ARSE 153 e ALC-SE 141 como Área Específica de Planejamento (AEP) nos termos da referida lei;

CONSIDERANDO que de acordo com o Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.117, de 5 de novembro de 2018, a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, tornou público que concedeu a Licença Municipal Prévía – LMP Nº 31/2018 e a Licença Municipal de Instalação LMI Nº 40/2018, para a empresa Base Empreendimentos Imobiliários LTDA, instalar o parcelamento do solo, na forma de loteamento, localizada na Quadra ARSE 153 – Gleba 06;

CONSIDERANDO que, segundo o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto Municipal nº 244 que regulamenta a Lei nº 1011, a concessão da LMP implica no compromisso do requerente de

manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência da AMATUR;

CONSIDERANDO que de acordo com o Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.668, de 2 de fevereiro de 2021, a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas -FMA, tornou público que concedeu a Licença Municipal de Instalação – LMI nº 59/2020 para a empresa Base Empreendimentos Imobiliários LTDA, para implantação de Parcelamento do solo, localizada na ARSE 153 – Gleba 06;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para tramitar como Notícia de Fato e havendo ainda necessidade de realização de diligências para averiguar a regularidade ambiental do loteamento da Quadra ARSE 153, bem como apurar a ocorrência de ilícitos ambientais em face da instalação do empreendimento;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigados: Empresa Base Empreendimentos Imobiliários LTDA, e o Município de Palmas;

2. Objeto: Averiguar a regularidade ambiental do loteamento da Quadra ARSE 153, bem como apurar a ocorrência de ilícitos ambientais em face da instalação do empreendimento;

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 10 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 38 e 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei Complementar nº 140/2011; Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Requisitar a Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMA, cópia do processo nº 10812/2018 e, após recebidos os documentos em tela, seja solicitado o auxílio do CAOMA para averiguar a regularidade do empreendimento;

b) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Palmas, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1599/2021

Processo: 2020.0004702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Notícia de Fato nº 2020.0004702, para apurar situação de risco envolvendo a criança S.C.C., 3 (três) anos de idade, na cidade de Barra do Ouro/TO, consistente em ausência de tratamento de saúde de que necessita, insubsistência material por parte dos genitores, dado que não possuem renda.

CONSIDERANDO a situação de risco em que se encontra a criança, visto que possui Síndrome de West com ataques epiléticos constantes, necessitando de acompanhamento e tratamento médico com urgência, e seus genitores não possuem condições financeiras de arcar com o tratamento.

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Ministério Público exerce a curadoria dos direitos dos incapazes, podendo instaurar procedimentos administrativos para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o art. 201, VI, do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis de S.C.C. que vive em possível situação de risco à saúde e vulnerabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Secretária de Assistência Social para que encaminhe relatório psicossocial da criança em questão, no prazo

de 10 (dez) dias, informando o seu estado de saúde atualmente, os tratamentos realizados até o momento, se foi transferido ao Centro de Reabilitação SARAH e quais medidas estão sendo adotadas para superação de eventual situação de vulnerabilidade encontrada;

2) Oficie-se a Diretora Geral do Hospital Infantil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual foi o diagnóstico obtido com a investigação de Síndrome Epilética da criança e através de exames, o qual estava internado desde o dia 07.08.2020 no Hospital Infantil, como também relate o tratamento de saúde realizado na criança.

3) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Goiatins, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### **920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0000915

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/03/2019, por meio da Portaria de Instauração ICP/0639/2019, com o objetivo de investigar a suposta inexistência de escrivão da Polícia Civil lotado nas Delegacias de Polícia de Goiatins e de Campos Lindos/TO.

Oficiou-se o Secretário Estadual de Segurança Pública para prestar informações sobre a lotação de escrivães de polícia nas cidades de Goiatins e Campos Lindos.

Por meio de ofício 152/2019 a Secretária de Segurança Pública informou que tem previsão de lotação de Escrivão de Polícia Roquilane Silva dos Santos nomeada através do Ato nº 2.212 publicado no Diário Oficial nº 5.454, de 02/10/2019.

Oficiou-se a Delegacia da Polícia Civil de Goiatins para que informe se a Escrivã de Polícia Roquilane Silva dos Santos nomeada através do Ato nº 2.212 tomou posse nesta delegacia.

Em resposta, para verificar se a escrivã de polícia nomeada para assumir em Goiatins tomou posse, informaram que a Sra.

Roquilane nomeada para exercer o cargo, não tomou posse efetiva.

A Promotoria de Justiça, considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, em 28/08/2018, determinou a prorrogação do feito, por 1 (um) ano (evento 17).

Novamente, oficiou-se o Secretário Estadual de Segurança Pública para prestar informações sobre a lotação de escrivães de polícia nas cidades de Goiatins e Campos Lindos.

Em resposta, informaram que a presente demanda foi atendida, considerando a lotação de um escrivão de polícia na 35ª Delegacia de Goiatins, com cumulação de responsabilidade na 36ª Delegacia de Campos Lindos, nomeado Erinaldo Filgueira dos Santos.

É o relato do imprescindível neste momento.

Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva apurar a inexistência de escrivão da Polícia Civil lotado nas Delegacias de Polícia de Goiatins e de Campos Lindos/TO

Entretantes há de ressaltar, conforme informado no Ofício 1762/2020 as Delegacias de Polícia estão com a lotação de um escrivão.

Todavia, não se vislumbra, por ora, irregularidade que dê ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias pela autoridade policial para fins de proteção dos direitos supostamente afrontados no objeto deste procedimento, urge a aplicação, por analogia, do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 1º e art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no

sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2019.0000915, sob os fundamentos fáticos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado quem deve ser cientificado, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Goiatins, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920047 - EDITAL

Processo: 2019.0000915

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2019.0000915, que versa sobre necessidade de lotação de escrivães nas Delegacias de Polícia de Campos Lindos e Goiatins. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/03/2019, por meio da Portaria de Instauração ICP/0639/2019, com o objetivo de investigar a suposta inexistência de escrivão da Polícia Civil lotado nas Delegacias de Polícia de Goiatins e de Campos Lindos/TO. Oficiou-se o Secretário Estadual de Segurança Pública para prestar informações sobre a lotação de escrivães de polícia nas cidades de Goiatins e Campos Lindos. Por meio de ofício 152/2019 a Secretária de Segurança Pública informou que tem previsão de lotação de Escrivão de Polícia Roquilane Silva dos Santos nomeada através do Ato nº 2.212 publicado no Diário Oficial nº 5.454, de 02/10/2019. Oficiou-se a Delegacia da Polícia Civil de Goiatins para que informe se a Escrivã de Polícia Roquilane Silva dos Santos nomeada através do Ato nº 2.212 tomou posse nesta delegacia. Em resposta, para verificar se a escrivã de polícia nomeada para assumir em Goiatins tomou

posse, informaram que a Sra. Roquilane nomeada para exercer o cargo, não tomou posse efetiva. A Promotoria de Justiça, considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, em 28/08/2018, determinou a prorrogação do feito, por 1 (um) ano (evento 17). Novamente, oficiou-se o Secretário Estadual de Segurança Pública para prestar informações sobre a lotação de escrivães de polícia nas cidades de Goiatins e Campos Lindos. Em resposta, informaram que a presente demanda foi atendida, considerando a lotação de um escrivão de polícia na 35ª Delegacia de Goiatins, com cumulação de responsabilidade na 36ª Delegacia de Campos Lindos, nomeado Erinaldo Filgueira dos Santos. É o relato do imprescindível neste momento. Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva apurar a inexistência de escrivão da Polícia Civil lotado nas Delegacias de Polícia de Goiatins e de Campos Lindos/TO Entrementes há de ressaltar, conforme informado no Ofício 1762/2020 as Delegacias de Polícia estão com a lotação de um escrivão. Todavia, não se vislumbra, por ora, irregularidade que dê ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça. Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias pela autoridade policial para fins de proteção dos direitos supostamente afrontados no objeto deste procedimento, urge a aplicação, por analogia, do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: [...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 1º e art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2019.0000915, sob os fundamentos fáticos acima delineados. Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado quem deve ser cientificado, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Goiatins, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0000542

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2021.0000542 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0000542, instaurado para apurar descontinuidade na prestação de atendimento médico, no Posto de Saúde, conhecido como “Manduca ou Cafezinho”, na zona rural de Dueré, desde novembro/2020. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a Notícia de Fato n. 2021.0000542, constando informação de falta de atendimento médico na zona rural de Dueré, desde novembro/2020, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com o fim de apurar os fatos narrados. (evento 02) Com o fim de instruir a demanda, requisitou-se à Secretaria de Estado da Saúde (evento 03): “a) justificativa acerca dos fatos em questão; b) comprovação da normalização no atendimento médico no referido posto de saúde; c) demais informações correlatas.” Em razão da resposta apresentada no Ofício n. 30/2021 – SMS/GABSEC, requisitou-se comprovação documental da regularização do atendimento na localidade denunciada. (eventos 04 e 06) Por meio do Ofício 32/2021 – SMS/GABSEC, a Secretaria Municipal de Saúde de Dueré apresentou Relatório das Equipes de Saúde, com referência ao atendimento na zona rural do município, na Escola Raimundo Coelho “Cafezinho”, bem como informou do cadastro de estabelecimento da Unidade Básica de Saúde Mãe Biá, para melhor atender a comunidade rural. (evento 07) É o relatório II – FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, foi instaurado o procedimento Preparatório visando apurar descontinuidade na prestação de atendimento médico, no Posto de Saúde, conhecido como “Manduca ou Cafezinho”, na zona rural de Dueré, desde novembro/2020. Após atuação desta Promotoria de Justiça, o Município de Dueré informou que o local citado na denúncia se trata de um Ponto de Atenção à Saúde na zona rural, com atendimento estratégico, de acordo

com as demandas levantadas pelos agentes comunitários da região, assim, a equipe médica, farmacêutica e de enfermagem se deslocaram ao local e realizaram o atendimento da população, no dia 11 de fevereiro/2021. Desta feita, de acordo com o Relatório elaborado pelas equipes de saúde, restou comprovado que a Unidade Básica de Saúde Mãe Biá foi reaberta, no município, com nova estrutura e equipe, para atendimento da comunidade da zona rural. Assim, sanadas as irregularidades denunciadas, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu

arquivamento. Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública. III – CONCLUSÃO Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 0277/2021 – Proc.2021.0000542, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0003235

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0003235 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Joacy Marques da Silva

acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003235, denunciando que sua esposa se encontrava intubada, no Hospital de Referência de Gurupi, e que o boletim médico estava sendo repassado somente por whatsapp e que se trata de informação de difícil compreensão. Mencionou da ausência de contato com o médico responsável pela paciente, seja pessoalmente ou por telefone, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia realizada por Joacy Marques da Silva, denunciando que sua esposa se encontrava intubada, no Hospital de Referência de Gurupi, e que o boletim médico estava sendo repassado somente por whatsapp e que se trata de informação de difícil compreensão. Mencionou da ausência de contato com o médico responsável pela paciente, seja pessoalmente ou por telefone. (evento 01) Com fim de apurar os fatos, oficiou-se à Diretora Geral do HRG, solicitando esclarecimentos acerca das providências adotadas para sanar o problema. (evento 03) Em resposta, por meio do Ofício n. 146/2021 – DIR/ADM/ISAC, o Hospital de Referência de Gurupi informou que a contratada Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, é a empresa responsável pelo atendimento e gestão de leitos na UTI COVID e que atualmente foi implantado o boletim médico através da telemedicina, de modo que sempre que houver dúvidas ou esclarecimentos, o familiar responsável pelo paciente pode solicitar a ligação e falar diretamente com o médico plantonista. Apresentou o Ofício n. 075/2021/ADM/ISAC, enviado pelo Instituto Saúde e Cidadania, informando que foram adotadas as medidas adequadas para prestar uma melhor assistência aos familiares da paciente. (evento 04) É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era, em síntese, apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da eventual negligência médica em fornecer aos familiares informações acerca do quadro clínico da esposa do denunciante. Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que o Hospital de Referência de Gurupi vem adotando a informação por meio do Boletim Virtual, através da telemedicina, canal por meio do qual o médico entra em contato e transmite informações do estado clínico para familiares previamente identificados e autorizados pelo próprio paciente. Assim, em casos de dificuldade de compreensão por parte do familiar, é disponibilizada, no mesmo canal, a possibilidade de realizar ligação via telefone ou áudio pelo aplicativo, onde o médico repassa novamente as informações contidas no Boletim, com o fim de prestar melhores esclarecimentos acerca do quadro clínico do

paciente. Desta feita, considerando o cenário pandêmico, entende-se que não há irregularidades na conduta adotada pelo Hospital, ao disponibilizar o boletim de evolução do paciente por meio virtual. Por tal razão, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0003249

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0003249 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Beatriz Gabriel dos Santos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003249, informando estar na 40ª semana de gestação e que não havia conseguido ser atendida no Hospital de Referência de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia realizada por BEATRIZ GABRIEL DOS SANTOS, informando estar na 40ª semana de gestação e que não havia conseguido ser atendida no Hospital de Referência de Gurupi. (evento 01) Oficiou-se à Diretora Geral do HRG, solicitando justificativa acerca do ocorrido, bem como adoção de imediata providência para que a paciente/gestante fosse devidamente atendida, no hospital. (evento 03) Em resposta, por meio do Ofício 132/2021/DIR/HRG, o Hospital de Referência de Gurupi informou que a paciente foi submetida ao parto cesárea sem intercorrência, no dia 24 de abril de 2021, encontrando-se acriança e a paciente em bom estado geral.

(evento 04)É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da suposta irregularidade no atendimento da paciente. Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que a paciente realizou o parto cesárea, recebendo os cuidados de que necessitava, encontrando-se em bom estado de saúde. Desta feita, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0003315

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0003315 - 6ªP/JG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003315, proveniente de denúncia anônima, realizada por meio da Ouvidora do MPTO, informando que foi disponibilizada a vacina COVID para uma lista de farmacêuticos não atuantes na linha de frente de combate ao coronavírus, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

**Decisão:**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada por meio da Ouvidora do MPTO, informando que foi disponibilizada a vacina COVID para uma lista de farmacêuticos não atuantes na linha de frente de combate ao coronavírus. (evento 01)Oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando justificativa acerca dos fatos denunciados. (evento 03)A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício/VISAE/

SMS n. 594/2021, informou que, por meio da Coordenação de Vigilância Sanitária, foi elaborado o Plano de Ação, embasado nas diretrizes do Plano Nacional, que contempla a organização programática detalhada da vacinação, de modo que o município vem adotando todas as medidas para seguir o recomendado no Plano. (evento 04)É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, trata-se de denúncia informando acerca da suposta irregularidade na disponibilização da vacina contra a COVID-19, para farmacêuticos não atuantes na linha de frente de combate ao vírus. Após solicitação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que a vacinação no Município de Gurupi vem ocorrendo de acordo com o determinado no Plano Nacional, seguindo a orientação da Organização Mundial de Saúde. Ademais, nota-se que não existe respaldo para iniciar uma investigação, visto que na denúncia não consta nenhum elemento mínimo de que tenha ocorrido a vacinação de farmacêuticos não atuantes. Cumpre esclarecer que a denúncia ampla impede a apuração exata dos fatos, assim, as afirmações sustentadas deveriam conter, pelo menos, uma identificação simples de quem seria o responsável pelas aplicações das doses, bem como a data da possível ocorrência do fato denunciado. Neste sentido, considerando a ausência de elementos de prova, bem como diante das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, entende-se que não há justa causa para continuidade de atuação desta Promotoria de Justiça. Desta feita, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1586/2021**

Processo: 2021.0000129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de janeiro de 2021, apertou

no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2021.0000129, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Cássio Pereira Amorim, suposto irmão do então Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Deusimar Pereira Amorim, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Tecnologia, lotado no Fundo Municipal de Educação do referido Município, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, o Senhor Deusimar Pereira Amorim, em data de 01 de janeiro de 2013, foi empossado como Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro para o mandato 2013/2016, tendo se reeleito para o mandato seguinte 2017/2020, sendo a autoridade nomeante no âmbito da Prefeitura municipal;

CONSIDERANDO que, mediante análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, constatou-se as seguintes informações:

1. o senhor Cássio Pereira Amorim, através do Decreto nº 050/2013, de 17 de abril de 2013, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Tecnologia, na Secretaria Municipal de Educação;
2. o senhor Cássio Pereira Amorim, através do Decreto nº 055/2016, de 30 de dezembro de 2016, foi exonerado do cargo em comissão de Coordenador de Tecnologia;
3. o senhor Cássio Pereira Amorim, através do Decreto nº 032/2017, de 16 de janeiro de 2017, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Tecnologia, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
4. o senhor Cássio Pereira Amorim, através do Decreto nº 048/2020, de 31 de dezembro de 2020, foi exonerado do cargo em comissão de Coordenador de Tecnologia;

CONSIDERANDO que, conforme consta nos referidos Decretos de nomeação e exoneração, os mesmos foram assinados pelo senhor Deusimar Pereira Amorim, autoridade nomeante da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que o verbete de o Enunciado Sumular Vinculante n.º 131, do Supremo Tribunal Federal, veda a ocorrência de nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que ao representar a comunidade política, o ocupante de mandato eletivo deve separar aquilo que é próprio da sua vida particular, seus interesses e projetos pessoais, e aquilo que, por sua vez, diz respeito à ação pública e comunitária;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2021.0000129 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0000129;

2. Objeto: apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Cássio Pereira Amorim, suposto irmão do então Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Deusimar Pereira Amorim, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Tecnologia, lotado no Fundo Municipal de Educação do referido Município, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o

Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: Deusimar Pereira Amorim, ex-Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO; Cássio Pereira Amorim e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

5. encaminhe-se ofício a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta os seguintes documentos, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1. ficha funcional do ex- servidor público Deusimar Pereira Amorim, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 26425-3, contendo os documentos pessoais (RG e CPF) do referido;

6. encaminhe-se ofício a Secretaria Municipal de Administração de Aparecida do Rio Negro/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta os seguintes documentos, com vistas a instruir o presente procedimento:

6.1. ficha financeira do ex- servidor público Cássio Pereira Amorim,

ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Tecnologia, referente aos meses de abril de 2013 a dezembro de 2020.

Cumpra-se.

1. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>

Novo Acordo, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004038

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Solicitar ao ministério publico, o acompanhamento de gasto de óleo diesel nas maquinas da prefeitura, que é de nosso conhecimento que todo trabalho prestado esta sendo abastecido pelos produtores rurais, inclusive compra de peças para manutenção da maquina para melhorar as condições das estradas. como sabemos que os produtores ja gastaram R\$ 22.000,00 em oleo diesel e manutenção da patrol para fazer recuperação da estrada. sendo esta a que sai de Novo Acordo para São Felix.

Ainda estamos sabendo que tem uma maquina de trator esteira trabalhando na fazenda particular do secretario municipal de administração Ricardo Araujo gloria, e na fazenda de seu pai. Com suspeita do óleo diesel estar saindo pela prefeitura”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

O noticiante relata suposto desvio de finalidade, decorrente da utilização indevida de maquinário e ou óleo diesel custeados pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO para fins privados de interesse do Secretário Municipal de Administração, senhor Ricardo Araújo Gloria, em dissonância ao interesse público.

Ocorre que o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse identificar o veículo público utilizado indevidamente muito menos a localização em que estariam ocorrendo os serviços com os bens públicos. Ademais disso, o representante nem mesmo forneceu documentos ou fotos que demonstrassem que efetivamente o veículo tem sido utilizado para fins particulares, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem

para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE** da presente **NOTÍCIA DE FATO**.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004039

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que a prefeitura de São Félix do Tocantins estaria usando as máquinas do município pra realizar o assoreamento no brejo palmeira.

A representação veio acompanhada com um vídeo mostrando determinada estrada vicinal.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho

Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

O noticiante relata suposto desvio de finalidade, decorrente da utilização indevida de maquinário da Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO para fins privados, em dissonância ao interesse público.

Ocorre que o noticiante ao formular a presente representação anônima, apesar de instruí-la com um vídeo, a mesma não merece prosperar, haja vista, que além de não declarar nenhuma informação que pudesse identificar o veículo público utilizado indevidamente muito menos informou a localização em que estariam ocorrendo os serviços com os bens públicos. O referido vídeo, em nada corrobora com a representação, pois nem mesmo é possível extrair se a região mostrada é de propriedade privada, bem como não se identifica na gravação nenhum maquinário ou mesmo alguma movimentação ou material que pudesse identificar as atividades do município.

Logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base

empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004040

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Promotora venho denunciar prefeita por ta pagando seu salario de 12 mil e 6 mil do vice e secretarios 3.500 mesmo tendo uma lei federal proibindo aumento salarios durante o ano 2021 por causa da pandamia do covid no municipio de novo acordo sendo que esse aumento foi dado em 2020 pela câmara peço investigação e proibção desses pagamendo proibido por lei federal peço deferimendo ”.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação da Notícia de Fato nº 2021.0001017, a qual tinha por objeto, apurar o suposto suposto reajuste salarial concedido aos secretários do município de Novo Acordo/TO, violando em tese, a Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse prisma, cabe ressaltar que no bojo do referido procedimento, a Prefeitura de Novo Acordo/TO informou a esta Promotoria de Justiça, que que a Lei municipal nº 211, de 30 de março de 2020, que versa sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais para a legislatura 2021/2024 foi editada previamente a Lei Complementar nº 173/2020, que passou a ter vigência a partir do dia 28/05/2020, se estendendo até 31/12/2021.

Nessa senda, deve-se ressaltar que o artigo, 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 preconiza que vantagens, aumentos, reajustes ou readequação de remuneração não poderão ser concedidas a agentes públicos em geral (civis, militares, empregados públicos e agentes políticos), salvo quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito,

na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>